

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA



DECRETO Nº 012/2017

“Notifica os proprietários de imóveis urbanos no Município de Caracarái, para a limpeza de lotes e terrenos baldios, incluindo construções e casas abandonadas, com o intuito de evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, Senhora MARIA DO PERPÉTUO DE LIMA GUERRA AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 83, IX, da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei Municipal nº 80/83, de 02/09/80, estabelece que os quintais, pátios e terrenos localizados na área urbana do Município deverão ser conservados em perfeito estado de asseio e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança;

CONSIDERANDO que a limpeza e a conservação do passeio e sarjetas fronteiras às residências e estabelecimentos são de responsabilidade de seus proprietários, que também são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;

CONSIDERANDO a grande quantidade de lotes e terrenos urbanos ocupados com entulhos, lixo e vegetação daninha, representando perigo para a segurança e para a saúde pública, incluindo entres construções e casas abandonadas;

CONSIDERANDO que essa situação coloca em risco a saúde pública porque facilitam a proliferação de roedores, insetos, animais peçonhentos, criadouros do mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya e outros que podem causar danos irreversíveis a todos os Municípios;

CONSIDERANDO ainda que tal notificação visa melhorar o bem estar da população, evitando-se COM ANTECEDÊNCIA a proliferação do MOSQUITO AEDES AEGYPTI (mosquito transmissor da dengue).

DECRETA:

Art. 1º. Ficam **NOTIFICADOS** todos os proprietários, possuidores ou titulares a qualquer título de imóveis situados na sede do Município de Caracarái, para que, no prazo de 15



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
GABINETE DA PREFEITA

cobrança das respectivas taxas de limpeza, sendo tomadas ainda as medidas administrativas cabíveis.

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os terrenos com calçadas sem pavimento, os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança e dos transeuntes.

Art. 3º. Para efeitos deste Decreto, entende-se por limpeza de terrenos a capina mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescido nos terrenos e a remoção de detritos, entulhos e lixos depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º. Qualquer município poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT, da existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza e que se enquadrem nas condições descritas neste Decreto.

Parágrafo único. O município terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal da Prefeitura.

Art. 5º. A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornem necessários.

Art. 6º. Constatada pela fiscalização municipal a existência de terreno baldio que infrinja o disposto no art. 1º deste Decreto, o proprietário do lote será notificado para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda a limpeza do terreno baldio, sob pena das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Caso o órgão competente não consiga notificar o proprietário pessoalmente ou por correspondência, será notificado por Edital publicado no Mural da Prefeitura Municipal.

Art. 7º. Quando o notificado tomar as providências exigidas ficará obrigado a comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT, para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Parágrafo único. O notificado que, comprovadamente executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza do terreno objeto da notificação no prazo estabelecido no art. 6º deste Decreto, estará livre da aplicação da multa, e, se reincidente, será reduzida pela metade.

Art. 8º. Decorrido o prazo concedido para que o imóvel seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, mandará executar o serviço, apresentando-

